



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0065.7/2022

Matéria: PL – 0065.7/2022

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Autoriza a doação de imóvel no Município de Herval d'Oeste.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1099, de 30 de março de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei 0065.7/2022, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Herval d'Oeste.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Herval d'Oeste um imóvel com área total de 3.200 m² (três mil e duzentos metros quadrados), com benfeitorias parcialmente averbadas, matriculado sob os nºs 4.833 e 5.540 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02572 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).



A doação do imóvel em questão tem por finalidade o desenvolvimento de atividades do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e outras relacionadas às áreas da cultura, esporte e lazer em prol da comunidade (art. 2º).

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (págs. 9/82 dos autos eletrônicos), oriundas da Secretaria de Estado da Administração, entre as quais destaco:

- Ofício nº 02/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, requerendo a doação do imóvel (pág. 9);
- Ofício nº 03/2021, subscrito pelo Supervisor Regional de Educação, subordinado à Secretaria de Estado da Educação, manifestando-se favoravelmente à doação do imóvel (pág. 10);
- Relatório fotográfico emitido pela Fiscalização da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (pp. 15/29);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 2572, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (pág. 31);



- Parecer Técnico de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 662.897,77 (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) (pág. 32);
- Parecer nº 1765/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (pp. 58/64).
- Cópia da Certidão de Matrícula nº 4.833 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba (pág. 68); e;
- Cópia da Certidão de Matrícula nº 5.540 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba (pp. 70/71).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos artigos 72, I e XV, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a medida visa atender ao disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.



No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Anoto ainda que foram cumpridas as exigências para alienação de bens da administração pública, em conformidade aos ditames do art. 17 da Lei nacional nº 8.666, de 1993¹.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0065.7/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, como determinado no despacho inicial apostado à pág. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.